

A. I. N° - 206910.0002/08-9
AUTUADO - YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO RAMOS DAMASCENO
ORIGEM - IFEP NORTE
INTERNET - 02. 04. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0049-01/09

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I, do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2008, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 6.158,85, acrescido da multa de 60%, por ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras entidades da federação destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro, fevereiro, março, julho, outubro e novembro de 2004. Consta que se trata de bens destinados a acessão física, moveis para escritório e utensílios para refeitório(sic).

O autuado apresentou peça defesa às (fls. 31 a 34), na qual reconhece o cometimento da infração e pede a redução da multa em 100%, em virtude do pagamento do ICMS devido no valor de R\$ 9.396,95, dentro do prazo de 20 dias da ciência do Auto de Infração, na forma do artigo 45-A da Lei nº 7.014/96 e artigo 918-A do RICMS/BA. Alega que, como o pedido de utilização de crédito fiscal acumulado foi formalizado no prazo de 20, cabe a referida redução. Pede, ainda, a exclusão de todo e qualquer acréscimo moratório, tendo em vista que está aguardando apenas a manifestação da SEFAZ/BA, para efetivar a extinção do crédito tributário através da utilização de crédito fiscal acumulado, não havendo nenhum acréscimo por sua culpa.

Finaliza requerendo a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Consta à fl. 37, Certificado de Crédito do ICMS N° 157599, expedido pela autoridade competente, certificando que o autuado faz jus ao crédito fiscal no valor de R\$ 9.396,95. Consta, ainda, que o referido Certificado de Crédito foi lançado com data retroativa ao pedido. À fl. 46 dos autos consta extrato do SIGAT contendo Demonstrativo de Pagamento do valor total do débito reconhecido de R\$ 9.396,95.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do

Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **206910.0002/08-9**, lavrado contra **YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR